SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252325 - MT (2025/0509905-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
RECORRIDO	:	GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT015803O

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que, em apelação cível, manteve sentença de arbitramento de honorários, rejeitando preliminares e preservando condenação e consectários.

2. A controvérsia diz respeito a ação de arbitramento de honorários advocatícios em que se pleiteou remuneração proporcional pelos serviços prestados em dois processos, com base no art. 22, § 2º, do Estatuto da OAB e no art. 85, § 20, do CPC.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação e condenou a parte requerida ao pagamento de R$ 9.450,00, com juros pela taxa Selic desde a citação, correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento e honorários de sucumbência em 20% sobre a condenação.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu o cabimento do arbitramento do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, fixou juros moratórios desde a citação e preservou honorários sucumbenciais de 20%. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradições não sanadas nos embargos de declaração, com violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II e parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se houve julgamento *extra petita*, com violação dos arts. 141 e 492 do

Documento eletrônico VDA58172789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:49
Publicação no DJEN/CNJ de 22/07/2026. Código de Controle do Documento: a61cdd5d-b32f-4b8d-a6c9-e6bbfbb36063

CPC; (iii) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova e julgamento antecipado, com ofensa aos arts. 369, 371 e 373, II, do CPC; e (iv) saber se é indevido o arbitramento da remuneração diante de estipulação contratual e quitações, com violação dos arts. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 e 421, *caput* e parágrafo único, 421-A, III, 422, 476 e 884 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II e parágrafo único, II, do CPC, porque o acórdão enfrentou os pontos essenciais da controvérsia, com fundamentação suficiente, ainda que contrária à pretensão recursal.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ relativamente ao alegado julgamento *extra petita*, pois o acórdão decidiu nos limites do pedido de arbitramento proporcional, aplicando o art. 22, § 2º, do Estatuto da OAB por subsunção jurídica dos fatos.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao cerceamento de defesa, porque a pretensão recursal demanda reexame da suficiência do acervo documental e da pertinência da prova oral afastada, diante do julgamento antecipado legitimado pelo acórdão.

9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ no ponto do indevido arbitramento, pois a revisão exigiria interpretação de cláusulas contratuais e reexame de documentos e do histórico de pagamentos, premissas fático-probatórias fixadas pelo acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, as questões essenciais, afastando a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II e parágrafo único, II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide a controvérsia nos limites do pedido, por subsunção jurídica adequada. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório relativamente ao alegado cerceamento de defesa. 4. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o recurso requer interpretação de cláusulas contratuais e reexame de prova para afastar arbitramento previsto no art. 22, § 2º, do Estatuto da OAB".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 9º, 85, §§ 2º, 8º e 20, 240, 355, I, 369, 371, 373, II, 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II e parágrafo único, II; CC, arts. 320, 405, 421, *caput* e parágrafo único, 421-A, III, 422, 476 e 884; Lei n. 8.906/1994, art. 22, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 , 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.312.009/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.273.957/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58172789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:49
Publicação no DJEN/CNJ de 22/07/2026. Código de Controle do Documento: a61cdd5d-b32f-4b8d-a6c9-e6bbfbb36063

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA58172789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:49
Publicação no DJEN/CNJ de 22/07/2026. Código de Controle do Documento: a61cdd5d-b32f-4b8d-a6c9-e6bbfbb36063

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252325 - MT (2025/0509905-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
RECORRIDO	:	GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT015803O

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que, em apelação cível, manteve sentença de arbitramento de honorários, rejeitando preliminares e preservando condenação e consectários.

2. A controvérsia diz respeito a ação de arbitramento de honorários advocatícios em que se pleiteou remuneração proporcional pelos serviços prestados em dois processos, com base no art. 22, § 2º, do Estatuto da OAB e no art. 85, § 20, do CPC.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação e condenou a parte requerida ao pagamento de R$ 9.450,00, com juros pela taxa Selic desde a citação, correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento e honorários de sucumbência em 20% sobre a condenação.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu o cabimento do arbitramento do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, fixou juros moratórios desde a citação e preservou honorários sucumbenciais de 20%. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradições não sanadas nos embargos de declaração, com violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II e parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se houve julgamento *extra petita*, com violação dos arts. 141 e 492 do CPC; (iii) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova e julgamento antecipado, com ofensa aos arts. 369, 371 e 373, II, do CPC; e (iv) saber se é indevido o arbitramento da remuneração diante de estipulação contratual e quitações, com violação dos arts. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 e 421, *caput* e parágrafo único, 421-A, III, 422, 476 e 884 do CC.

Documento eletrônico VDA57736160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 16:47:01
Código de Controle do Documento: b734ccc7-50cf-4a14-a6f6-6334ca3c0a1a

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II e parágrafo único, II, do CPC, porque o acórdão enfrentou os pontos essenciais da controvérsia, com fundamentação suficiente, ainda que contrária à pretensão recursal.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ relativamente ao alegado julgamento *extra petita*, pois o acórdão decidiu nos limites do pedido de arbitramento proporcional, aplicando o art. 22, § 2º, do Estatuto da OAB por subsunção jurídica dos fatos.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao cerceamento de defesa, porque a pretensão recursal demanda reexame da suficiência do acervo documental e da pertinência da prova oral afastada, diante do julgamento antecipado legitimado pelo acórdão.

9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ no ponto do indevido arbitramento, pois a revisão exigiria interpretação de cláusulas contratuais e reexame de documentos e do histórico de pagamentos, premissas fático-probatórias fixadas pelo acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, as questões essenciais, afastando a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II e parágrafo único, II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide a controvérsia nos limites do pedido, por subsunção jurídica adequada. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório relativamente ao alegado cerceamento de defesa. 4. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o recurso requer interpretação de cláusulas contratuais e reexame de prova para afastar arbitramento previsto no art. 22, § 2º, do Estatuto da OAB".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 9º, 85, §§ 2º, 8º e 20, 240, 355, I, 369, 371, 373, II, 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II e parágrafo único, II; CC, arts. 320, 405, 421, *caput* e parágrafo único, 421-A, III, 422, 476 e 884; Lei n. 8.906/1994, art. 22, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 , 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.312.009/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.273.957/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do

Documento eletrônico VDA57736160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 16:47:01
Código de Controle do Documento: b734ccc7-50cf-4a14-a6f6-6334ca3c0a1a

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação cível nos autos de ação de arbitramento de honorários advocatícios.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.180-1.182):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APÓS RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO PELO CLIENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Apelação Cível interposta por Banco Bradesco S.A. e por Galera Mari e Advogados Associados contra sentença proferida em Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o banco ao pagamento de R$ 9.450,00 ao escritório, com incidência de juros pela taxa SELIC desde a citação e correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento, além de honorários sucumbenciais fixados em 20% sobre o valor da condenação. O banco alegou nulidade da sentença por cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, pediu a improcedência da ação ou a redução do valor fixado, bem como a alteração do termo inicial dos juros. O escritório, por sua vez, buscou a majoração do montante arbitrado, com base no percentual de 10% a 20% sobre o valor econômico da demanda.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional; (ii) estabelecer se é cabível o arbitramento judicial de honorários advocatícios quando há rescisão unilateral do contrato pelo cliente, sem cláusula específica; (iii) determinar se o valor arbitrado observa os critérios legais e deve ser mantido por apreciação equitativa; (iv) fixar o termo inicial dos juros moratórios; e (v) verificar a correção da fixação dos honorários sucumbenciais em 20%.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O julgamento antecipado da lide é legítimo quando a causa envolve matéria eminentemente de direito e há prova documental suficiente, sendo desnecessária a produção de prova oral. Não há cerceamento de defesa nesse contexto (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC/2015, arts. 9º e 355, I).
> 4. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não se sustenta quando a sentença apresenta fundamentação clara e coerente, ainda que não enfrente individualmente todos os argumentos das partes (CPC/2015, art. 489, § 1º).
> 5. É cabível o arbitramento judicial de honorários nos termos do art. 22, § 2º, da Lei 8.906/1994 (EOAB), quando o contrato é rescindido unilateralmente pelo cliente e não há cláusula específica sobre remuneração nesse caso. A medida visa evitar o enriquecimento sem causa e deve observar a proporcionalidade em relação ao trabalho efetivamente prestado. A jurisprudência do STJ valida essa interpretação (AgInt no AREsp 2.348.277/MG; AgInt no AREsp 1.720.988/MS; AgInt no AREsp 2.413.911/SP).
> 6. O valor arbitrado de R$ 9.450,00 deve ser mantido, por se mostrar compatível com os critérios de apreciação equitativa (CPC/2015, art. 85, §§ 2º, 8º e 20), considerando o grau de zelo profissional, a natureza e a complexidade da causa, o

Documento eletrônico VDA57736160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 16:47:01
Código de Controle do Documento: b734ccc7-50cf-4a14-a6f6-6334ca3c0a1a

tempo exigido e o lugar da prestação dos serviços. A atuação foi encerrada antes da obtenção de proveito econômico mensurável.
7. Termos de quitação genéricos apresentados pelo banco não são hábeis para demonstrar o adimplemento integral dos honorários ora discutidos, por não individualizarem os serviços ou os processos quitados, nos termos do art. 320 do Código Civil.
8. Os juros moratórios devem incidir desde a citação, conforme regra geral aplicável às obrigações contratuais (CC, art. 405; CPC/2015, art. 240), em consonância com o entendimento consolidado do STJ (AgInt nos EAREsp 1.689.625/SP).
9. Mantidos os honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015 e do Tema 1.076 do STJ. Não há majoração recursal de honorários contra o banco, pois já fixados no teto legal na origem, e é incabível fixação de honorários recursais no recurso da parte vencedora que visa apenas ampliar a condenação (EAREsp 1.847.842/PR).
IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Preliminares rejeitadas.
11. No mérito, recursos do Banco Bradesco S.A. e do Galera Mari e Advogados Associados desprovidos.
12. Sentença mantida integralmente. Tese de julgamento:
1. A rescisão unilateral do contrato de honorários pelo cliente, sem estipulação específica para a hipótese, autoriza o arbitramento judicial proporcional ao trabalho desenvolvido (art. 22, § 2º, EOAB).
2. O julgamento antecipado não configura cerceamento de defesa quando a prova documental é suficiente e a matéria é eminentemente de direito.
3. Interrompida a atuação antes de proveito econômico mensurável, o arbitramento deve observar apreciação equitativa (art. 85, §§ 8º e 20, CPC), mantido o quantum fixado quando adequado aos critérios do § 2º do art. 85.
4. Em obrigação contratual, os juros moratórios incidem desde a citação (CC, art. 405; CPC, art. 240).
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CC, arts. 320 e 405; CPC/2015, arts. 9º, 85, §§ 1º, 2º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 11 e 20; 240; 355, I; 489, § 1º; 487, I; EOAB (Lei 8.906/1994), art. 22, § 2º; Código de Ética da OAB, art. 14.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.348.277/MG, 3ª Turma, DJe 25/10/2023; STJ, AgInt no AREsp 1.720.988/MS, 4ª Turma, DJe 15/12/2021; STJ, AgInt no AREsp 2.413.911/SP, 4ª Turma, DJe 02/05/2024; STJ, AgInt nos EAREsp 1.689.625/SP, 2ª Seção, DJe 15/12/2023; STJ, Tema 1.076; STJ, EAREsp 1.847.842/PR.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II e parágrafo único, II, do CPC, porquanto o acórdão recorrido não enfrentou argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada, bem como incorreu em omissões e contradições não sanadas nos embargos de declaração, gerando negativa de prestação jurisdicional e obstando o acesso à instância extraordinária;

Documento eletrônico VDA57736160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 16:47:01
Código de Controle do Documento: b734ccc7-50cf-4a14-a6f6-6334ca3c0a1a

b) 141 e 492 do CPC, visto que houve julgamento fora dos limites do pedido e da causa de pedir;

c) 369, 371 e 373, II, do CPC, já que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova e julgamento antecipado desfavorável por ausência de provas;

d) 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 e 421, *caput* e parágrafo único, 421-A, III, 422, 476 e 884 do Código Civil, uma vez que foi indevido o arbitramento da remuneração diante da existência de estipulação contratual e quitação, devendo prevalecer a intervenção judicial mínima em contratos paritários, a força obrigatória dos contratos, a reciprocidade no adimplemento e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ ao aplicar o arbitramento com desconsideração das cláusulas de remuneração e dos termos de quitação. Cita, entre outros, o REsp n. 1.777.499/RS, o AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 1.790.144/GO, o AgInt no AREsp n. 2.419.639/SP e o REsp n. 1.882.117/MS.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração e se determine ao Tribunal de origem que julgue novamente as questões omitidas; para que se reconheça o cerceamento de defesa e se casse o acórdão e a sentença, oportunizando-se a produção de provas; para que se reconheça o julgamento *extra petita* e se julgue improcedente a ação; para que se afaste o arbitramento com fundamento na autonomia privada e se julgue improcedente a demanda ou, subsidiariamente, se minore a condenação.

Contrarrazões às fls. 1.314-1.336.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57736160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 16:47:01
Código de Controle do Documento: b734ccc7-50cf-4a14-a6f6-6334ca3c0a1a

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de arbitramento de honorários advocatícios em que a parte autora pleiteou a condenação do réu ao pagamento de honorários pelos serviços prestados nos Processos n. 0008447-29.2013.8.11.0037 e 0004826-56.2013.8.14.0064, com arbitramento em remuneração compatível com o trabalho e com o valor econômico da questão, nos termos dos arts. 22, § 2º, do Estatuto da Advocacia e 85, § 20, do CPC.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação e condenou o réu ao pagamento de R$ 9.450,00, fixando juros moratórios pela taxa Selic desde a citação, correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento e honorários de sucumbência em 20% sobre o valor da condenação.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, rejeitou as preliminares, reconheceu o cabimento do arbitramento pelo art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, preservou o valor fixado por apreciação equitativa, fixou os juros moratórios desde a citação e manteve os honorários sucumbenciais em 20%.

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II, parágrafo único, II, do CPC

O recorrente sustenta que o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, porque não enfrentou argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada, bem como que os embargos de declaração foram rejeitados sem exame específico das teses suscitadas.

Afirma, em síntese, a existência de omissão quanto aos seguintes pontos: julgamento *extra petita*; vedação de ajuizamento da ação com fundamento em dispositivo inábil; existência de condição suspensiva associada ao êxito; validade e eficácia das cláusulas contratuais sobre rescisão, forma de remuneração e quitação; critérios utilizados para o arbitramento do valor de R$ 9.450,00; e tratamento conferido aos termos de quitação.

Documento eletrônico VDA57736160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 16:47:01
Código de Controle do Documento: b734ccc7-50cf-4a14-a6f6-6334ca3c0a1a

A insurgência não merece acolhimento, pois os acórdãos enfrentaram, de forma expressa ou implicitamente suficiente, os pontos essenciais da controvérsia, sem omissão relevante apta a justificar a anulação do julgado.

Quanto ao alegado julgamento *extra petita*, não há omissão relevante. O acórdão recorrido expôs que a controvérsia consistia em verificar se era cabível o arbitramento judicial de honorários advocatícios na hipótese de haver rescisão unilateral do contrato pelo cliente, sem cláusula específica. Concluiu ser "cabível o arbitramento judicial de honorários nos termos do art. 22, § 2º, da Lei 8.906/1994 (EOAB), quando o contrato é rescindido unilateralmente pelo cliente e não há cláusula específica sobre remuneração nesse caso".

Ao assim decidir, o Tribunal de origem examinou a causa de pedir e o pedido sob a ótica do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, de modo que a tese de extrapolação dos limites da demanda foi enfrentada, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente.

Também não há omissão relevante quanto à alegação de que a ação teria sido proposta com fundamento em dispositivo inábil. O acórdão recorrido adotou expressamente o art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 como fundamento jurídico adequado para a hipótese, consignando que "a rescisão unilateral do contrato de honorários pelo cliente, sem estipulação específica para a hipótese, autoriza o arbitramento judicial proporcional ao trabalho desenvolvido".

Dessa forma, o Tribunal de origem não deixou de apreciar a tese, mas a rejeitou ao reconhecer a aplicação do Estatuto da Advocacia à situação examinada.

No que diz respeito à condição suspensiva associada ao êxito, igualmente não se verifica omissão.

O acórdão recorrido registrou que "a atuação foi encerrada antes da obtenção de proveito econômico mensurável" e, justamente por isso, manteve o valor arbitrado por apreciação equitativa, considerando o grau de zelo profissional,

Documento eletrônico VDA57736160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 16:47:01
Código de Controle do Documento: b734ccc7-50cf-4a14-a6f6-6334ca3c0a1a

a natureza e a complexidade da causa, o tempo exigido e o lugar da prestação dos serviços.

Essa fundamentação enfrentou implicitamente a tese de que o êxito condicionaria o pagamento, pois afastou a necessidade de proveito econômico final para admitir remuneração proporcional pelo trabalho efetivamente prestado.

Quanto à validade e eficácia das cláusulas contratuais sobre rescisão e forma de remuneração, também não há omissão.

O acórdão recorrido afirmou que o arbitramento era cabível quando havia rescisão unilateral pelo cliente e ausência de cláusula específica sobre remuneração nessa hipótese. Além disso, registrou que a medida visava "evitar o enriquecimento sem causa e deve[ria] observar a proporcionalidade em relação ao trabalho efetivamente prestado".

O acórdão dos embargos de declaração também consignou que o julgado anterior examinara as teses relativas à validade dos termos de quitação e à ausência de cláusula contratual prevendo honorários em caso de rescisão.

Assim, a matéria contratual foi apreciada pelo Tribunal de origem, embora em sentido desfavorável ao recorrente.

Quanto aos termos de quitação, o acórdão recorrido enfrentou expressamente o ponto ao afirmar que "termos de quitação genéricos apresentados pelo banco não são hábeis para demonstrar o adimplemento integral dos honorários ora discutidos, por não individualizarem os serviços ou os processos quitados, nos termos do art. 320 do Código Civil".

O acórdão dos embargos de declaração também reputou inidôneos os termos de quitação, com fundamento no art. 320 do Código Civil. Não há, portanto, ausência de pronunciamento jurisdicional sobre o tema.

Em relação aos critérios do arbitramento, também não se identifica omissão relevante.

Documento eletrônico VDA57736160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 16:47:01
Código de Controle do Documento: b734ccc7-50cf-4a14-a6f6-6334ca3c0a1a

O acórdão recorrido manteve o valor de R$ 9.450,00 por entender que ele "se mostra compatível com os critérios de apreciação equitativa", considerando "o grau de zelo profissional, a natureza e a complexidade da causa, o tempo exigido e o lugar da prestação dos serviços". Ainda que o recorrente discorde da suficiência ou da correção desses critérios, o ponto foi enfrentado pelo Tribunal de origem.

Por fim, o acórdão dos embargos de declaração explicitou que não havia vício a sanar e que os embargos não se prestam à rediscussão do mérito, destacando que "não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia" e que "inexiste violação [...] quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente". Desse modo, a rejeição dos embargos não caracteriza, por si só, negativa de prestação jurisdicional.

Do cotejo entre as alegações do recorrente e os fundamentos adotados nos acórdãos, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou as questões nucleares da controvérsia, especialmente o cabimento do arbitramento, a suficiência da prova documental, a inaplicabilidade dos termos de quitação genéricos, a ausência de cláusula específica para a rescisão, os critérios do valor arbitrado e a manutenção dos consectários legais.

Assim, não se configura violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II e parágrafo único, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi entregue de forma suficiente, ainda que contrária ao interesse do recorrente.

O item I, portanto, não comporta provimento.

II - Arts.141 e 492 do CPC

O recorrente afirma que houve julgamento *extra petita* ao argumento de que a ação foi proposta como arbitramento de honorários pela rescisão, sem pedido de revisão ou anulação contratual, mas o acórdão recorrido teria afastado o regime

Documento eletrônico VDA57736160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 16:47:01
Código de Controle do Documento: b734ccc7-50cf-4a14-a6f6-6334ca3c0a1a

remuneratório pactuado e aplicado o art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 em cenário no qual havia estipulação contratual sobre a remuneração devida.

A tese não merece acolhimento.

O acórdão recorrido delimitou a causa de pedir a partir da rescisão unilateral do contrato e do pedido de arbitramento dos honorários proporcionais ao trabalho prestado, concluindo que a sentença se manteve dentro desses limites ao fixar a remuneração devida, sem conceder providência diversa da postulada.

A aplicação do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, nesse contexto, decorre da subsunção jurídica dos fatos narrados à norma reputada incidente, não de alteração do pedido ou da causa de pedir.

Segundo a jurisprudência do STJ, não há julgamento *ultra* ou *extra petita* quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática, examina a postulação como um todo e decide a controvérsia nos limites substanciais da pretensão deduzida.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE APREENSÃO E DEPÓSITO. CONTRATO DE VENDA A CRÉDITO DE BEM MÓVEL. CLÁUSULA DE RESERVA DE DOMÍNIO. MORA DO COMPRADOR. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.
>
> 1. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em julgamento ultra ou extra petita quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática, examina a petição apresentada pelo insurgente como um todo.**
>
> 2. O Tribunal de origem, amparado na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, assentou que na hipótese não há falar em julgamento extra petita, tendo em vista que a controvérsia foi decidida nos limites delineados na petição inicial. Incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.312.009/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022, destaquei.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.

Documento eletrônico VDA57736160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 16:47:01
Código de Controle do Documento: b734ccc7-50cf-4a14-a6f6-6334ca3c0a1a

> REMUNERAÇÃO. CLÁUSULA DE ÊXITO. REVOGAÇÃO IMOTIVADA DO MANDATO ANTES DO IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO JUDICIAL DA VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES. QUANTUM ARBITRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
>
> 2. **A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que, revogado imotivadamente o mandato judicial que seria remunerado pela sucumbência da outra parte (contrato de risco), é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados**.
>
> 3. Os critérios adotados pelo magistrado para arbitrar a verba honorária são questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese o enunciado sumular n. 7/STJ.
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.273.957/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023, destaquei.)

No caso concreto, o Tribunal de origem não concede prestação jurisdicional estranha à demanda.

Incide, portanto, na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 369, 371 e 373, II, do CPC

Embora a alegação envolva dispositivos processuais relativos ao direito à prova, à valoração do acervo probatório e ao ônus da prova, a pretensão recursal depende, no caso concreto, da revisão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem sobre a suficiência da prova documental e a desnecessidade de produção de prova oral.

O acórdão recorrido rejeitou o cerceamento de defesa ao fundamento de que a causa comportava julgamento antecipado por envolver matéria eminentemente de direito e prova documental suficiente, tornando prescindível a prova oral requerida.

Nos embargos de declaração, a Corte estadual manteve a compreensão de que não havia vício a sanar e preservou a suficiência da fundamentação adotada.

Documento eletrônico VDA57736160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 16:47:01
Código de Controle do Documento: b734ccc7-50cf-4a14-a6f6-6334ca3c0a1a

Assim, para acolher a tese de cerceamento, seria necessário reexaminar a pertinência da prova requerida e a suficiência do acervo probatório já produzido, providência vedada em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Arts. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 e 421, *caput* e parágrafo único, 421-A, III, 422, 476 e 884 do CC

O acórdão recorrido fixou como premissas que não havia estipulação contratual específica de remuneração para a hipótese de rescisão unilateral; que os termos de quitação eram genéricos e inidôneos para demonstrar adimplemento integral; e que a remuneração proporcional era devida em razão do trabalho desenvolvido até a rescisão.

Para afastar essas conclusões, seria necessário interpretar cláusulas contratuais relativas à remuneração por etapas, à rescisão e à quitação, especialmente a cláusula 6.22, referente à quitação anual de adiantamentos sem individualização dos serviços ou processos; a cláusula 17, relativa à rescisão contratual sem estipulação de remuneração devida ao advogado na rescisão antecipada por iniciativa do contratante; e a cláusula 16.2, referente à quitação de fatos geradores anteriores até 31/12/2015.

Essa providência encontra óbice na Súmula n. 5 do STJ.

Também incide na espécie a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão de reconhecer a validade dos termos de quitação e demonstrar quitação integral exige reexame dos documentos, dos pagamentos realizados e do histórico da relação contratual, inclusive quanto à terminologia empregada como adiantamentos e à ausência de quitação específica para 2020.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento**.

Documento eletrônico VDA57736160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 16:47:01
Código de Controle do Documento: b734ccc7-50cf-4a14-a6f6-6334ca3c0a1a

Deixo de majorar os honorários advocatícios, pois a verba sucumbencial já foi fixada em 20% sobre o valor da condenação, patamar máximo previsto no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57736160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 16:47:01
Código de Controle do Documento: b734ccc7-50cf-4a14-a6f6-6334ca3c0a1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.252.325 / MT

Número Registro: 2025/0509905-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10009008320258110041

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
RECORRIDO	: GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT015803O
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:29:50
Código de Controle do Documento: 2780f899-52af-4426-910f-c1777918e3c9